SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091597 - RO (2026/0158187-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	P D DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DEFICIÊNCIA DEFENSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em impugnação à condenação por crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com pena fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial fechado, por fatos imputados ao ano de 2004, visando à correção da dosimetria quanto ao art. 71 do Código Penal e ao reconhecimento de nulidade por deficiência defensiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado e longo decurso temporal, diante da ausência de ilegalidade manifesta; (ii) há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena pela aplicação do art. 71 do Código Penal sem motivação concreta, inclusive quanto à fração de aumento; (iii) é possível o exame, na via estreita, de alegada deficiência defensiva sem demonstração específica de prejuízo; (iv) o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é possível sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias; e (v) o afastamento da continuidade delitiva demanda revolvimento probatório inviável em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se atuação de ofício apenas perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

4. O trânsito em julgado do acórdão de apelação, aliado ao longo lapso temporal, atrai a preclusão, obstando o conhecimento do *writ*, em homenagem à segurança jurídica e à eficácia da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59727238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ac885df4-7fa1-4772-b0aa-0d41416c18fa

5. A tese sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não foi objeto de exame explícito e autônomo pelo Tribunal de origem, sendo vedado o conhecimento direto por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
6. Quanto à continuidade delitiva, o acórdão consignou pluralidade de episódios de natureza sexual contra vítima vulnerável, em contexto de clandestinidade, com palavra da vítima corroborada por elementos periciais; a exasperação foi fixada no patamar mínimo legal, com motivação suficiente, inexistindo ilegalidade flagrante.
7. O afastamento da continuidade delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
8. A nulidade por defesa deficiente exige demonstração concreta de prejuízo, o que não se verifica quando a alegação é genérica e a atuação técnica foi efetiva, com interposição de recurso e enfrentamento das teses.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ac885df4-7fa1-4772-b0aa-0d41416c18fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091597 - RO (2026/0158187-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	P D DA C (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DEFICIÊNCIA DEFENSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em impugnação à condenação por crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com pena fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial fechado, por fatos imputados ao ano de 2004, visando à correção da dosimetria quanto ao art. 71 do Código Penal e ao reconhecimento de nulidade por deficiência defensiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado e longo decurso temporal, diante da ausência de ilegalidade manifesta; (ii) há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena pela aplicação do art. 71 do Código Penal sem motivação concreta, inclusive quanto à fração de aumento; (iii) é possível o exame, na via estreita, de alegada deficiência defensiva sem demonstração específica de prejuízo; (iv) o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é possível sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias; e (v) o afastamento da continuidade delitiva demanda revolvimento probatório inviável em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se atuação de ofício apenas perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

4. O trânsito em julgado do acórdão de apelação, aliado ao longo lapso temporal, atrai a preclusão, obstando o conhecimento do *writ*, em homenagem à segurança jurídica e à eficácia da coisa julgada.

5. A tese sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não foi objeto de exame explícito e autônomo pelo Tribunal de origem, sendo vedado o conhecimento direto por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

6. Quanto à continuidade delitiva, o acórdão consignou pluralidade de episódios de natureza sexual contra vítima vulnerável, em contexto de clandestinidade, com palavra da vítima corroborada por elementos periciais; a exasperação foi fixada no patamar mínimo legal, com motivação suficiente, inexistindo ilegalidade flagrante.

7. O afastamento da continuidade delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. A nulidade por defesa deficiente exige demonstração concreta de prejuízo, o que não se verifica quando a alegação é genérica e a atuação técnica foi efetiva, com interposição de recurso e enfrentamento das teses.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P D DA C contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 220/225).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão de fatos imputados ao ano de 2004.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena por aplicação indevida do art. 71 do Código Penal. Alega que o reconhecimento do crime continuado carece de fundamentação concreta e que a fração de

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

aumento foi fixada de forma automática, sem motivação idônea, o que violaria os arts. 59 e 71 do Código Penal.

Sustentou que o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de continuidade delitiva em delitos sexuais exige demonstração específica da recorrência e motivação adequada do patamar de aumento, o que não teria ocorrido no caso. Requereu Requer, prioritariamente, a redução da fração de aumento aplicada e, subsidiariamente, o afastamento do reconhecimento do crime continuado, por ausência dos pressupostos concretos.

Argumentou, ainda, nulidade por deficiência defensiva, afirmando que, embora tenha havido interposição do recurso, a defesa técnica subsequente teria sido materialmente deficiente, deixando de desenvolver teses essenciais capazes de influir no resultado do julgamento, com prejuízo concreto, atraindo a incidência da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 220/225, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Nas razões recursais, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração, aduzindo que o *habeas corpu*s não foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, mas como tutela para sanar constrangimentos ilegais cognoscíveis na via estreita, especialmente vício de legalidade na dosimetria referente ao art. 71 do Código Penal e nulidade por deficiência defensiva com prejuízo concreto.

Argumenta que o decurso do tempo não convalida coação ilegal, razão pela qual a invocação de preclusão temporal não pode obstar o controle constitucional de ilegalidade manifesta.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão ou que o recurso seja submetido ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No que tange à alegação de contradição interna, igualmente não há reparo a fazer. A decisão agravada, ao registrar a inviabilidade de conhecimento do *writ* por substitutividade e trânsito em julgado, procedeu a exame perfunctório das teses para verificar se haveria ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, concluindo pela inexistência dessa excepcionalidade

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

Ademais, destacou-se que o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação em de maio de 2018, há quase 8 anos, o que atrai o instituto da preclusão temporal. A manutenção do decidido privilegia a segurança jurídica e a eficácia da coisa julgada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que ante à longa passagem do tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quanto o pleito tem nítidas características revisionais (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024). No mesmo sentido, esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que 'o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus' (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024) (AgRg no HC n. 979.816/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).*
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a apelação objurgada neste writ em 2020 e somente neste oportunidade foi impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado.*
> *3. Portanto, inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 950.098/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)*

Quanto à alegação específica relacionada às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e à suposta deficiência de motivação nessa etapa da dosimetria, a matéria

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

não foi objeto de exame explícito e autônomo pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. A análise direta por esta Corte, sem prévio crivo das instâncias ordinárias, configuraria indevida supressão de instância, razão pela qual não cabe conhecer da tese nesse ponto.

No tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva. O acórdão consignou a pluralidade de episódios de natureza sexual praticados contra vítima vulnerável, em contexto de clandestinidade, com manutenção da condenação amparada na palavra da vítima corroborada por elementos periciais, e afirmou a adequação da exasperação pela continuidade delitiva, ressaltando que o aumento foi fixado no patamar mínimo legal.

A orientação desta Corte exige motivação concreta para a continuidade e para a fração de aumento, mas não impõe aritmética rígida quando os fatos se estendem por longo período e o número exato de eventos não é mensurável, admitindo-se, em hipóteses tais, o patamar mínimo como medida de proporcionalidade.

Nessa moldura, a conclusão colegiada não se mostra desarrazoada nem dissociada do entendimento dominante, inexistindo constrangimento evidente a ser reparado na via estreita. Ademais, o seu afastamento demandaria revolvimento de matéria probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Por fim, a alegação de nulidade por deficiência defensiva não se sustenta na ausência de demonstração específica e concreta de prejuízo. A peça inicial limita-se a afirmar genericamente que a defesa técnica mostrou-se deficiente, sem individualizar quais teses pertinentes teriam sido omitidas, em que momento processual se deu a suposta falha e de que modo essa conduta teria influenciado negativamente o resultado do julgamento. A invocação abstrata de prejuízo não atende ao ônus argumentativo mínimo exigido para a decretação de nulidade de ato processual.

A mera inconformidade com o resultado do julgamento não se converte, automaticamente, em nulidade por deficiência defensiva. Exige-se demonstração de que a atuação técnica foi tão insuficiente que privou o acusado de defesa efetiva, com reflexos concretos na decisão. No caso em exame, inexistem elementos que indiquem abandono, ausência de interposição de recurso cabível ou omissão quanto a teses essenciais que, verossimilmente, poderiam alterar o desfecho. Ao contrário, houve interposição de apelação, formulação de pedidos e enfrentamento pelo colegiado, inexistindo demonstração de prejuízo específico.

Assim, à luz do que se extrai dos autos, não se configura nulidade por deficiência defensiva, por ausência de comprovação de prejuízo concreto e diante da efetiva atuação técnica e enfrentamento jurisdicional das teses suscitadas em sede recursal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSCA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA FORMALMENTE RECONHECIDA VIA DECRETO JUDICIAL. DEFESA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO ATUAL ADVOGADO COM A ESTRATÉGIA DA DEFESA ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDOS PSICOLÓGICOS DAS PARTES SUPRIDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível, sem que se incorra em violação do princípio da identidade física do juiz, a substituição eventual de magistrado - em virtude de licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito -, mormente quando em consonância com a resolução interna do Tribunal de Justiça local. Precedentes.

2. No caso, o juiz que instruiu o feito foi diferente daquele que proferiu a sentença, pois o primeiro se aposentou e foi substituído automaticamente pelo último, ato formalmente reconhecido por decreto judiciário.

3. É firme o posicionamento do STJ de que a discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual.

4. Na hipótese em exame, a opção pela dispensa de testemunhas constituiu estratégia dos causídicos anteriores e não denota violação do contraditório e da ampla defesa.

5. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias.

6. As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada , a desnecessidade da confecção de laudos psicológicos das partes, haja vista que os relatos da vítima, dotados de ver ossimilhança, corroborados pela prova testemunhal colhida, já seriam suficientes para a formação da convicção do julgador a respeito da condenação ou da absolvição.

7. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

8. In casu, os vícios processuais, além de suscitados após o trânsito em julgado da condenação, não vieram acompanhados da demonstração de dano concreto à defesa.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 189.573/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; grifamos)

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:27
Código de Controle do Documento: 3921fc36-290a-42df-98e4-886e3554820d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.597 / RO

Número Registro: 2026/0158187-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100670620128220005 100670620128220005

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: P D DA C (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: P D DA C (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59693562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:49
Código de Controle do Documento: 77c8b426-5d33-475b-b30b-341ef87fce3c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:49
Código de Controle do Documento: 77c8b426-5d33-475b-b30b-341ef87fce3c